I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) Nº 3161/94 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1994

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 3608/93 (2) e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º, 65ºA e 82º e o anexo XI do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura oportuno, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias ao abrigo do exame anual de 1994;

Considerando que, devido à adesão dos novos Estados em 1 de Janeiro de 1995, devem ser calculados novos coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, nos termos do anexo XI do estatuto, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia;

Considerando que, nos termos do anexo XI do estatuto, a adaptação anual ao abrigo do exercício de 1995 irá dar origem à fixação de novos coeficientes de correcção antes de 31 de Dezembro de 1995, com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1995;

Considerando que os novos coeficientes de correcção poderão dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações e das pensões (positivos ou negativos) relativos a um período do exercício de 1995 que tenha já sido objecto de pagamento com base no presente regulamento;

Considerando que é conveniente prever desde já simultaneamente um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção e uma recuperação dos montantes pagos em excesso em caso de diminuição para o período corrente entre a data de produção de efeitos e a data da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada ao abrigo do exercício de 1995;

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 1.

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de os efeitos de uma eventual recuperação se virem a repercutir num período de doze meses, no máximo, na sequência da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada a título do exercício de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994:

a) No artigo 66º do estatuto, a tabela de vencimentos de base mensais é substituída pela seguinte tabela:

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	414 118	436 117	458 116	480 115	502 114	524 113		
A 2	367 496	388 488	409 480	430 472	451 464	472 456		
A 3/LA 3	304 356	322 717	341 078	359 439	377 800	396 161	414 522	432 883
A 4/LA 4	255 689	270 021	284 353	298 685	313 017	327 349	341 681	356 013
A 5/LA 5	210 806	223 294	235 782	248 270	260 758	273 246	285 734	298 222
A 6/LA 6	182 172	192 112	202 052	211 992	221 932	231 872	241 812	251 752
A 7/LA 7	156 813	164 616	172 419	180 222	188 025	195 828		
A 8/LA 8	138 689	144 282						
B 1	182 172	192 112	202 052	211 992	221 932	231 872	241 812	251 752
B 2	157 838	165 238	172 638	180 038	187 438	194 838	202 238	209 638
B 3	132 395	138 548	144 701	150 854	157 007	163 160	169 313	175 466
B 4	114 509	119 845	125 181	130 517	135 853	141 189	146 525	151 861
B 5	102 357	106 675	110 993	115 311				
C 1	116 797	121 506	126 215	130 924	135 633	140 342	145 051	149 760
C 2	101 585	105 902	110 219	114 536	118 853	123 170	127 487	131 804
C 3	94 762	98 460	102 158	105 856	109 554	113 252	116 950	120 648
C 4	85 623	89 092	92 561	96 030	99 499	102 968	106 437	109 906
C 5	78 952	82 187	85 422	88 657				
D 1	89 226	93 127	97 028	100 929	104 830	108 731	112 632	116 533
D 2	81 355	84 820	88 285	91 750	95 215	98 680	102 145	105 610
D 3	75 721	78 962	82 203	85 444	88 685	91 926	95 167	98 408
D 4	71 396	74 325	77 254	80 183				

b) — No nº 1 do artigo do anexo VII do estatuto, o montante de 6 236 francos belgas é substituído pelo montante de 6 267 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do estatuto, o montante de 8 031 francos belgas é substituído pelo montante de 8 071 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º do estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 14 347 francos belgas é substituído pelo montante de 14 419 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do estatuto, o montante de 7 177 francos belgas é substituído pelo montante de 7 213 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994 a tabela dos vencimentos de base mensais, constante do artigo 63º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	194 430	218 514	242 598	266 682
	II	141 113	154 863	168 613	182 363
	III	118 584	123 867	129 150	134 433
B	IV	113 918	125 069	136 220	147 371
	V	89 478	95 377	101 276	107 175
C	VI	85 099	90 110	95 121	100 132
	VII	76 168	78 759	81 350	83 941
D	VIII	68 845	72 899	76 953	81 007
	IX	66 299	67 223	68 147	69 071

Artigo 3º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4ºA do anexo VII do estatuto é fixado em:

— 3 762 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,

— 5 767 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1994 são calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66º do estatuto com a redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, a data de « 1 de Julho de 1993 » que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do estatuto é substituída pela data de « 1 de Julho de 1994 ».

Artigo 6º

1. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos do seguinte modo:

Bélgica	100,0
Dinamarca	120,3
Alemanha	111,4
excepto: Bona	101,6
Karlsruhe	99,8
Munique	110,3
Grécia	80,2
Espanha	88,0
França	113,2
Irlanda	92,1
Itália	94,2
excepto: Varese	90,3
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	103,0
Portugal	80,5
Reino Unido	106,7
excepto: Culham	91,1

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, os coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Finlândia	100 (1)
Áustria	100 (1)
Suécia	100 (1)

3. Nos termos do anexo XI do estatuto, estes coeficientes de correcção poderão vir a ser alterados, antes de 31 de Dezembro de 1995, por um regulamento do Conselho, que fixe novos coeficientes de correcção com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995. Em consequência, as instituições procederão, com efeitos retroactivos entre a data de produção de efeitos e a data de adopção da decisão de adaptação de 1995, ao ajustamento positivo ou negativo correspondente das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e outros titulares de direitos.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, esta recuperação pode ser feita ao longo de doze meses no máximo, de acordo com a data de decisão de adaptação anual de 1995.

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o nº 1 do artigo 82º do estatuto. Os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 (2) mantêm-se aplicáveis.

(1) Número provisório.
(2) JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do anexo VII do estatuto é substituída pela seguinte tabela:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	Francos belgas por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	2 444	1 152	1 679	963
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 372	1 075	1 610	840
Outros graus	2 152	1 002	1 385	692

Artigo 8º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (1), são fixados respectivamente em 10 903, 16 456, 17 993 e 24 531 francos belgas.

Artigo 9º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994, os montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 (2) são sujeitos a um coeficiente de 3,901609.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

(1) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1. Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1307/87 (JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 6), e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3608/93 (JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 1).

(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 3608/93 (JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 1).